



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 09 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.294

Recurso n.º 89.758 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente M. M. PROPAGANDA S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM SÚMULAS - NOTAS FRIAS.- Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia à Contribuinte o ônus da prova de que os serviços mencionados nas notas impugnadas foram efetivamente prestados. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. M. PROPAGANDA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 09 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 DEZ 1985

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13808-000.814/85-91

RECURSO Nº: 89,758

ACÓRDÃO Nº: 101-76,294

RECORRENTE Nº: M. M. PROPAGANDA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme narra o Auto de Infração de fls. 26, o procedimento fiscal contra a Contribuinte decorreu de contabilização de despesas com intermediação em operações financeiras, auditoria fiscal, e pesquisas de mercado, sem a discriminação dos serviços e sem a comprovação de sua efetiva realização e pagamento, baseadas em Notas Fiscais fornecidas por empresas caracterizadas como emitentes de notas "frias" ou de "favor", de acordo com súmulas que foram anexadas à peça exordial. Além de imposto e consectários, lançou-se multa de 150%.

Intimada, a Requerente apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento efetuado, argumentando que as despesas em epígrafe realmente ocorreram e foram devidamente pagas, conforme consta de sua contabilidade. Asseverou, de outra parte, que não é de se exigir da Impugnante fiscalizar da regularidade ou não das Empresas com as quais negocia. Outrossim, alegou que as súmulas anexadas não podem ser utilizadas contra a Requerente, uma vez que nela não é mencionado o seu nome como beneficiária dos documentos irregulares, não se podendo entender que todas as operações realizadas pelos emitentes das notas impugnadas sejam falsas. Salientou, ainda, a Requerente que não se provou na autuação a inexistência da prestação dos serviços a que se referem as notas em tela, pois não apresentou documentos que pudessem confirmar a conclusão fiscal.

Com relação à multa de 150%, disse a Contribuinte ser ela ilegal, pois pressupõe a ocorrência de dolo, o qual deve ser demonstrado por quem alega, no caso a Fiscalização, o que, conforme dito anteriormente, não foi feito. Na verdade, enfatizou a Impugnante, há mera presunção de realização de despesas artificiais. Atacou a seguir a utilização de presunções absolutas para se criar obrigações tributárias e, após citar ensinamentos de Liz Coli Cabral Nogueira, Alberto Xavier e Rubens Gomes de Souza, termina por afirmar que é inafastável a investigação dos fatos no processo administrativo, em face de sua submissão ao princípio da verdade material. Ressaltou ainda o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito de presunções, e pediu, final, fosse decretada a improcedência da ação fiscal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização aduziu que a Contribuinte em momento algum apresentou qualquer documento ou esclarecimento, além das notas fiscais impugnadas, que pudessem especificar quais as operações financeiras que foram intermediadas, ou que auditorias foram feitas, onde e quando, ou que pesquisas de mercado foram realizadas. Com isso, completou, sendo as despesas em foco alicerçadas em notas fiscais emitidas por empresas sem pessoal habilitado, sem condições de prestação de serviços e confessadamente emissoras de notas "frias", conforme amplamente demonstrado e comprovado no processo de investigação das mesmas e que deu origem às súmulas referidas, ficou perfeitamente caracterizada a fraude, justificando-se a multa de 150%.

Submetido o processo à apreciação do ilustre Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, este houve por bem manter a ação fiscal, asseverando que as notas fiscais em tela, em bora formalmente verdadeiras, achavam-se comprometidas ideologicamente, cumprindo à Impugnante ilidir essa suspeição provando, por outros elementos idôneos, que os serviços foram realmente prestados, o que não foi feito. Por outro lado, salientou que a natureza da infração revela o intuito de fraude ou conluio, porque os resultados somente poderiam ser obtidos com a colaboração do outro participante.



Irresignada, a Interessada recorre a este Conselho, fazendo juntar à petição recursal cópias de cheques que segundo informa teriam sido entregues às Empresas emitentes das notas em discussão. Juntou também cópia de correspondências que foram trocadas com as referidas Empresas. Com os referidos documentos, afirma a Recorrente, ganha corpo a verdade material, pois é inegável o valor comprobatório dos mesmos. Repete, ainda, a Requerente, em seu recurso as considerações feitas na impugnação a respeito de presunções absolutas e verdade material. E termina por pedir o arquivamento do processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Contribuinte entende que o procedimento fiscal é nulo porque baseado em presunção absoluta, o que não é admissível, sendo imprescindível em casos como o presente que a Fiscalização provasse inexistir a efetiva prestação de serviços a que se referem as notas consideradas "frias".

Há de se observar, entretanto, que no caso não se pode falar em presunção absoluta, a qual não admite prova em contrário. Na verdade, a presunção de que partiu o Fisco para determinar a tributação dos valores consignados em notas fiscais emitidas por Empresas que, de acordo com o que consta das súmulas já referidas, não possuíam as mínimas condições para prestar serviços de espécie alguma (falta de pessoal qualificado etc), admite prova em contrário. Aliás, por diversas vezes a Contribuinte foi instada a trazer ao conhecimento da Fiscalização tais provas; provas de que os serviços realmente foram prestados. Não se trata, assim de presunção absoluta, mas de presunção relativa.

Por outro lado, o ônus da prova, no caso, é da Contribuinte. Isto porque a prova que cabia à Fiscalização produzir foi feita. É ela o veemente indício que tais notas fiscais foram emitidas sem que nenhum serviço tenha sido prestado. Querer que se prove a não prestação dos serviços é querer que se prove fato negativo, o que como todos sabem é impossível. Tal prova se dá através de indícios, como foi feito. Cabia, em face desses indícios, à Contribuinte demonstrar a efetiva prestação dos serviços, o que a ela, logicamente, não seria difícil, se tais serviços verdadeiramente tivessem sido realizados.



Assim, se fazia imprescindível que para des constituir a presunção relativa de que partiu a Fiscalização pro vasse a Contribuinte a efetiva prestação dos serviços. As cópias de cheques e de correspondências trocadas entre a Autuada e as Empresas suspeitas nada provam. A demonstração que deveria ter sido feita é a de qual o serviço prestado, quando, onde, por quem etc. Não tendo sido feita, prevalece a presunção relativa de que partiu a Fiscalização.

curso.  Em face do exposto, nego provimento ao re-


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR